Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1895/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12870/2015
PROTOCOLO	: 1611563
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
INTERESSADA	: BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA
VALOR	: R$ 1.687.320,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por estar em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas, em observância das prescrições legais.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as disposições de direito financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul e Bauminas Química N/NE Ltda.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Bauminas Química N/NE Ltda., visando à aquisição de sulfato de alumínio líquido para utilização como agente coagulante nas estações de tratamento de água dos municípios de Dourados, Jardim, Miranda, Aquidauana, Coronel Sapucaia, Sete Quedas e Mundo Novo, no valor inicial da contratação de R$ 1.687.320,00 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil trezentos e vinte reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 10/2015 - e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme o Acordão **– AC01 – 1632/2016,** f. 314/316**.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o termo aditivo e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA - 5ICE – 35628/2017 – *f.548/550*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.551/552* (PARECER PAR - 2ª PRC – 14606/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Bauminas Química N/NE Ltda.

Do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2015

O 1º termo Aditivo ao contrato (*f.544/545 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º* da lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

2.2 Execução Financeira do Contrato

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 1.687.320,00
1º Termo Aditivo	R$ 421.830,00
Termo de Decréscimo	R$ 237.511,00
Valor Final	R$ 1.871.639,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 1.871.639,00
Borderôs (OP)	R$ 1.871.639,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 1.871.639,00 (um milhão oitocentos e setenta e um mil seiscentos e trinta e nove reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** *do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato Administrativo n. 31/2015*, de acordo com a lei 8.666/93 e porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/SMA
SETAC/BFJV-LMS/DSSM